# DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1085/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3808/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1489002 |
| **ÓRGÃO JURISDICIONADO** | : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA |
| **INTERESSADO** | : JOSÉ GUILHERME DE ARAÚJO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013 |
| **RELATOR** | : RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – BALANÇO GERAL – REGULARIDADE.**

A Prestação de Contas de Gestão realizada de acordo com os Anexos previstos na Lei Federal n. 4.320/64, bem como de acordo com as exigências da Lei Complementar n. 101/00, deve ser declarada regular, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012.

## II – RELATÓRIO:

O presente processo foi instaurado em decorrência da remessa a esta Corte de Contas dos documentos relativos ao Balanço Geral da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA , exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor José Guilherme de Araújo.

Manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo, e em análise preliminar, diante de algumas irregularidades procedeu à intimação do Ordenador de Despesas para que remetesse a apreciação desta Corte de Contas os seguintes documentos e/ou informações:

> B.6 – Reencaminhamento do comprovante de publicação dos balanços;
> B.9 – Balanço Patrimonial, conforme Anexo 14 da Lei n° 4.320/64;
> B.11 – Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme Anexo 15 da Lei 4.320/64;
> B.24 – Parecer do Conselho fiscal, quando se aplicar;

> B.27 – Quando houver, no exercício, parcelamento de contribuições devidas pelo ente – parte patronal: Lei autorizativa e termo de parcelamento, constando a quantidade e o valor das parcelas, o índice de atualização e a taxa de juros;
> B.28 – Quando ocorrer extinção do RPPS no exercício: lei de extinção; extrato bancário do mês de encerramento com a respectiva conciliação, balanço de encerramento e relação de bens, direitos e ativos;

Demonstram os autos que o responsável compareceu com justificativas e documentos e em seguida houve nova manifestação da 5ª Inspetoria através da Análise n. 12350/2014, quando atestou que *Reexaminadas a prestação de contas verificamos que foram saneadas as pendências apontadas na análise anterior.*

Concluiu a 5ª Inspetoria, *verbis:*

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, foi elaborada em consonância com as normas dispostas nas Portarias do Ministério da Previdência Social, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

Remetidos os autos à Auditoria desta Corte de Contas a mesma emitiu o Parecer n. 4435/2015, no qual descreve todo o procedimento contábil envolvendo as contas prestadas, destacando quanto ao calendário das obrigações; instrução processual; créditos orçamentários e adicionais; execução orçamentária da despesa; duodécimo recebido; cumprimento das metas da Lei de Responsabilidade Fiscal; obrigações constitucionais; demonstrações contábeis; e avaliação da legitimidade e economicidade, ressaltando quanto a necessidade do município cumprir a Lei da Transparência, ainda não implantada, não permitindo o acesso à informação, uma exigência da Lei Complementar n. 101/00.

Encerrou o parecer nos seguintes termos, *verbis:*

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer

> opinamos: a) Pela regularidade das contas, com fulcro no art. 59, inciso I da LO/TCE/MS; b) Pela fixação de um prazo razoável para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 e 48-A da LRF e à Lei de Acesso à informação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 5632/2015, no qual descreve todo o processado, manifesta-se quanto às análises da Inspetoria e parecer da Auditoria, concluindo com o entendimento, *verbis:*

> Esta Procuradoria de Contas, pelo exame da documentação que se encontra acostada aos presentes autos, entende que foram observadas as normas regimentais e legais pertinentes.

Opinou no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno julgue como regular dita prestação de contas. É o relatório.

**III – VOTO:**

Estamos diante da Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral exercício de 2013 – da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA, sob a responsabilidade do Senhor José Guilherme de Araújo, e os autos demonstram que os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas e analisados em prima face pela 5ª Inspetoria que diante de algumas irregularidades intimou o Responsável para manifestação – f. 13/14.

Igualmente informam os autos que o Ordenador de Despesas atendeu ao chamamento da Corte de Contas e trouxe justificativas e documentos que geraram análise por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 134/140 -, quando entendeu cumpridas as exigências legais e regimentais, considerando regulares as contas prestadas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria f. 141/153, corroborando com a análise da Inspetoria, mas fazendo um destaque quanto à necessidade de que o município cumpra com o disposto na Lei Complementar n. 101/00, no tocante à transparência das contas públicas uma vez que não houve a implementação da lei a este respeito, concluindo pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, que em seu Parecer de f. 154/155, seguiu na mesma direção das manifestações técnicas expendidas e opinou que o julgamento declarasse a regularidade da presente Prestação de Contas.

Assim, restou demonstrado que as exigências legais contidas na Lei Federal n. 4.320/64, na Lei Complementar n. 101/00, nesta abrindo-se uma exceção quanto à implementação da lei da transparência, e ainda que as prescrições constitucionais atinentes foram cumpridas, e nesse sentido, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** Pela **REGULARIDADE**, da **Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral do exercício de 2013,** da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA, gestão do Senhor José Guilherme de Araújo, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012.

**Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral**:

Com o relator.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

Com o relator.

**Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano**

Com o relator.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

Com o relator.

**Conselheiro Jerson Domingos**

Com o relator.

## IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 0021ª Sessão Ordinária do dia 30 de setembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade, da prestação de contas de gestão, balanço geral do exercício de 2013, da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, gestão do Senhor José Guilherme de Araújo, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa - Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos e ainda o Exmo. Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se

Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa